

**PARECER JURÍDICO Nº. 977/2024 – L.C.  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Secretaria Municipal de Transportes.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 12/2024.
<b>Protocolo nº:</b> 2024020636.
<b>Recorrente:</b> MY ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 39.951.263/0001-11)
<b>Recorrente:</b> COLISEU CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 29.620.941/0001-00)
<b>Recorrida:</b> ECA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 37.895.146/0001-52)

**EMENTA:** LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2024 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO MORRINHO DO SÃO JOÃO, NO MUNICÍPIO DE CATALÃO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2024020636, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, autuado sob nº 012/2024, cujo objeto é a *“Contratação de serviços para reforma e revitalização do Morrinho do São João, no município de Catalão, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.”*.

Anexo ao mesmo, constaram peças de Recursos Administrativos apresentados por MY ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 39.951.263/0001-11) e por COLISEU CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 29.620.941/0001-00).

MY ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 39.951.263/0001-11), recorre ao argumento de sua Certidão negativa de feitos sobre falência possui validade.

Argumenta dita recorrente, em suma, o quanto segue:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa. Vejamos.

O Edital, em seu item 9.7.1.1, previu claramente que a Certidão de Falência teria que seguir as seguintes regras:

**9.7.1.1.** Caso a certidão, exigida no subitem anterior, não contiver a indicação de data de validade, deverá ser expedida até 30 (trinta) dias antes da data de abertura da licitação.

No entanto, a Certidão Negativa de Falência apresentada pela Recorrente possui validade de 3 (três) meses, conforme especificado em seu item C, estando, portanto, em plena conformidade com o edital, conforme demonstrado abaixo:

Tecendo considerações que compreende pertinentes, pede ao final, dentre outras providências:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente;
- b) A reabilitação da empresa Recorrente no certame, permitindo a sua participação na etapa de lances;

**REQUERIMENTO**

c) Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 166 da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

d) Caso não seja acatado o presente recurso, informamos que tomaremos as medidas judiciais cabíveis, inclusive a impetração de Mandado de Segurança, visando garantir a lisura do processo licitatório e evitar possíveis vantagens indevidas às demais empresas concorrentes.

Por seu turno, a Recorrente COLISEU CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 29.620.941/0001-00) argumenta que a Qualificação Técnica de ECA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 37.895.146/0001-52) não condiz com o que exigido no edital, arrazoando:

De acordo com o solicitado no edital, está claro que é necessário a apresentação para comprovação de qualificação técnica profissional a Certidão de Acervo Técnico -CAT, emitida pelo órgão competente, no caso o CREA, no qual tenha realizado uma obra de **reforma com revitalização** da edificação.

É notório que em nenhum das Certidões de Acervo Técnico – CAT, apresentadas pela empresa Eca Engenharia Ltda, foi realizado obras com características compatíveis com a do objeto licitado.

A CAT apresentada pela empresa Eca Engenharia, é referente a execução de apenas dois serviços, como consta na própria certidão de Acervo Técnico, não sendo se quer uma obra de reforma, muito menos sendo compatível com objeto do certame em questão. A atuação técnica do profissional deveria ser de reforma, não apenas de serviços comuns ou gerais.

Finalidade: <b>Escolar</b> .....	Código/Dtne pública .....
Proprietário: <b>CONSELHO ESCOLAR SANTA TEREZINHA</b> .....	CPF/CNPJ: <b>00.693.417/0001-87</b>
E-Mail .....	Fone: (64 ) 36041439
Atividade(s) Técnica(s): <b>1 - ATUACAO EXECUCAO SERVICOS GERAIS , 486,20 METROS QUADRADOS.2 - ATUACAO EXECUCAO SERVICOS APNS E CORRELATOS EM EDIFICACOES , 639,68 METROS QUADRADOS.</b>	

É notável que a empresa Eca Engenharia não possui qualificação técnica, nem profissional e sequer operacional, para realizar a obra em questão, de suma importância para administração do município.

Pleiteia ao final que:

Por tanto diante do apresentado e da falta de capacidade técnica da empresa Eca Engenharia, **REQUER** que seja acolhida as razões recursais, no sentido de:

- i. Que a vossa senhoria, nos termos da Lei e da Constituição Federal, **INABILITE** a empresa Eca Engenharia Ltda, em razão da mesma não ter atendido às exigências editalícias.

Termos que se pede deferimento.

Em sua defesa, impugnando os recursos e no tema que toca o seu interesse, argumenta a ECA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 37.895.146/0001-52), que:

**2.2- EM FACE DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA COLISEU CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ Nº 29.620.941/0001-00).**

Em resumo, a Recorrida não atenderia a qualificação técnica, entretanto, por motivo desconhecido, a Recorrente deixou de analisar as outras CATs, juntadas no processo.

Esse fatal equívoco (não analisar as CATs nº 1020230001241; 1020230001496; 1020220000116 ;1020240003430. Todas juntadas ao processo), a motivou a alegações falsas e infundadas registradas na presente pretensão recursal.

Assim sendo, as CATs apresentadas pela Recorrida são mais do que suficientes, para a sua qualificação técnica, com destaque a CAT de nº 1020240003430.

E pede, ao final, que:

**III- DOS PEDIDOS**

Nesse sentido, **REQUER**:

- i. **A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PETICIONÁRIA/RECORRIDA** (ECA Engenharia LTDA, CNPJ nº 37.895.146/0001-52), pelos motivos alhures expostos;
- ii. **QUE OS RECURSOS** das empresas *MY Engenharia e Prestação de Serviços Ltda & Coliseu Construtora Ltda*, que peleja contra a habilitação da Peticionária, sejam julgados, *in totum*, improcedentes.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame e manutenção dos resultados, quer por outra medida que torne este sem efeito, observada a autotutela administrativa.

### 2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, a legislação de regência assim admite:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados dentro de três dias após a abertura de tal prazo. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim.

Presentes todos os pressupostos recursais, crê-se que com o fito de garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório, a análise das razões do recurso apresentado, assim como dos atos administrativos durante a Sessão Pública se fazem necessárias, para os fins de se evitar responsabilidades por parte do Controle Externo, bem como evitar a concretização de nulidades ou vícios do certame.

Desta feita, tomadas as condições extraordinárias do certame, de rigor **conhecer** das razões e contrarrazões recursais e passar às suas análises, até mesmo porque qualquer ilegalidade ou irregularidade evidenciadas na fase externa, se não sanadas, **são impeditivas à homologação do certame.**

Cabe registro que, publicadas as razões recursais, somente a licitante ECA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 37.895.146/0001-52) apresentou contrarrazões nos termos do que impera o Edital.

Neste ponto, registramos que os fatos sustentados em contrarrazões por ECA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 37.895.146/0001-52), não abordados em recurso e nem manifestado interesse em recorrer no tempo hábil, não serão abordadas para qualquer efeito relativamente às considerações novas sobre a MY ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 39.951.263/0001-11), dada a preclusão.

É o que importa registrar. Prosseguimos.

De início, impende-nos registrar ser **dever** da Administração Pública primar por exigir que os atos administrativos praticados nas contratações públicas estejam amparados na legalidade e nos demais preceitos que regem o processo, nos termos da Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

A orientação em questão **emerge** das previsões da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem.

**2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE A SITUAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO À MY ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 39.951.263/0001-11):**

Do compulsar dos autos, temos que **não merece razão** a recorrente ao aduzir como válida sua certidão negativa de falência.

O Instrumento Convocatório é claro em **exigir e disciplinar**:

**9.7. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:**

9.7.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Caso a certidão não contiver a indicação de data de validade, deverá ser expedida até 30 (~~trinta~~) dias antes da data de abertura da licitação.

9.7.1.1. Caso a certidão, exigida no subitem anterior, não contiver a indicação de data de validade, deverá ser expedida até 30 (trinta) dias antes da data de abertura da licitação.

Não há que se cogitar de delongas.

É deveras conhecido que o Edital faz as vezes de Lei entre a Administração e os Licitantes.

Existindo lacuna no documento exigido na qualificação quanto ao tempo de validade, prevalece o regramento do Instrumento Convocatório, como no caso.

O condicionamento à validade previsto no Edital é a garantia ao Interesse Público, de que a Administração estará pactuando com aqueles que possuem verdadeiras condições de demonstrar regularidade fiscal, econômica, técnica, dentre outras.

As informações relativas à habilitação econômico-financeira necessitam guardar atualidade suficiente a garantir segurança jurídica nas contratações público-privadas.

De rigor, portando, o **desprovemento integral** do recurso aviado por MY ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 39.951.263/0001-11), fazendo prevalecer o interesse público e o regramento do Edital, no caso em questão.

#### 2.4. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE A SITUAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO À ECA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 37.895.146/0001-52):

Como dito, argumentou a Recorrente COLISEU CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ 29.620.941/0001-00), que a Qualificação Técnica de ECA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 37.895.146/0001-52) não condiz com o que exigido no edital, notadamente porque sua CAT – Certidão de Acervo Técnico não apresentou similitude com o Instrumento Convocatório.

Previu o Edital, fazendo remissão ao Projeto Básico, que haveriam as licitantes interessadas de comprovar qualificação técnico-profissional e operacional no seguinte sentido:

8.5. A licitante deverá atender aos seguintes requisitos de qualificação técnica:

8.5.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme as áreas de atuação e compatíveis com o objeto ora licitado, em plena validade.

8.5.2. **Qualificação técnico-operacional:** apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, contendo todos os dados mínimos para identificação da obra, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação, qual seja, reforma e revitalização.

8.5.3. **Qualificação técnico-profissional:** apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo órgão competente da região pertinente ou da sede do

Página 13 de 13  
Prefeitura Municipal de Catalão – CNPJ nº 01.505.643/0001-50  
Rua Nassin Agel nº 505, Setor Central, Catalão – GO

---



Prefeitura de  
**CATALÃO**  
Cidade que sonha e faz.

Secretaria Municipal de Transportes

licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, qual seja, reforma e revitalização.

Por se tratar o objeto licitado de menor complexidade, não se exigiu o adimplemento de parcelas de maior relevância técnica e econômica, possibilitando ampla participação, tendo constado expressamente no Projeto Básico que:

1.2. Os serviços objeto desta contratação **são caracterizados como obra de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações técnicas usuais no mercado, conforme Art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/21.

A Nova Lei de Licitações, no ponto, prescreve:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

De se notar, em casos como tais, que não há necessidade de prova de execução de objeto **idêntico**, mas semelhante ao licitado, para fins de habilitação técnica.

Nesse sentido já abordou o TCU:

Nas contratações de obras e *serviços*, ***as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas***, às do objeto pretendido pela contratante. Acórdão 298/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Obras e *serviços* de engenharia, Semelhança, Experiência, Complexidade Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 483 de 18/03/2024

Nas contratações de obras e *serviços*, ***as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços***

**de características semelhantes, e não necessariamente idênticas,**  
às do objeto pretendido. Acórdão 2914/2013-Plenário | Relator:  
RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica  
| SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Obras e serviços de  
engenharia, Semelhança, Experiência, Complexidade, Publicado:  
Informativo de Licitações e Contratos nº 175

Desta feita e sem necessidade de maiores digressões, provado que a Recorrida executou obras com características semelhantes ao objeto licitado, malgrado não ter incumbido a Recorrente de provar o contrário, de rigor o **desprovemento integral de tal recuso**.

Sendo assim, há que se concluir que, de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, bem como, com a finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação admitida no certame, pela manutenção da decisão inicial e não acatamento dos recursos aviados.

### 3. CONCLUSÃO

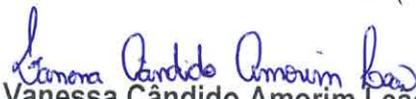
De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via da procuradora que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e **DESPROVIMENTO INTEGRAL** dos mesmos.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao condutor do certame, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

Finalizado o certame, que revolvam os autos à Procuradoria Administrativa para os fins de emissão de parecer final sobre o processo.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 05 de julho de 2024.

  
**Vanessa Cândido Amorim Leão**  
Procuradora-Chefe Administrativa  
OAB GO 35.373